



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.722236/2014-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.721 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente MEDICAL MEDICINA ASSISTENCIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito nem tampouco se homologam as compensações requeridas.

COOPERATIVA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. PREÇO PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IR. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As receitas auferidas por conta da venda de planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido, estão sujeitas às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral. É indevida a retenção do imposto renda sobre rendimentos recebidos em decorrência de contratos de planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido. Referidos ingressos não se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais, além de não haver vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços prestados pelos cooperados. A homologação das compensações requeridas nos moldes do § 1º do art. 652 do RIR/1999 somente são autorizadas com créditos do imposto retido sobre os pagamentos efetuados à cooperativa relativamente aos serviços pessoais prestados pelos cooperados ou colocados à disposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro André Severo Chaves. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o Relatório constante da decisão recorrida.

Trata o processo de manifestação de inconformidade em face ao Despacho Decisório de fls. 428/456 que reconheceu parcialmente o direito creditório, homologando em parte as compensações das DCOMP n.ºs 16398.83861.130212.1.3.05-5146, 05227.80020.130312.1.3.05-0304 e 06695.05007.180412.1.3.05-1089.

Nas citadas DCOMP, o interessado pretende compensar crédito com origem em Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os pagamentos efetuados a Cooperativas de Trabalho pelos serviços prestados por filiados cooperados (código da receita: 3280 - IRRF – remuneração sobre serviços prestados por associado de cooperativa de trabalho), referentes aos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2012, no valor total de R\$ 247.358,89

De acordo com o Despacho Decisório, tendo por base as Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, apresentadas pelas fontes pagadoras, houve confirmação de parte dos valores informados a título de IRRF código 3280, resultando no reconhecimento parcial do direito creditório de R\$ 143.105,45.

A ciência da decisão ocorreu em 24/09/2014, conforme Termo de Abertura de Documento de fls. 457.

A manifestação de inconformidade foi apresentada em 15/10/2014, fls. 460/462, com as seguintes alegações:

- É um cooperativa de serviços médicos que objetiva a congregação destes profissionais, de forma a facilitar uma melhor remuneração e condições laborais, negociando com terceiros interessados as prestações dos serviços de seus membros.
- Os terceiros contratantes dos serviços, por intermédio da cooperativa, devem reter 1,5% a título de imposto sobre a renda, incidente sobre os pagamentos que efetuam à Cooperativa.
- A legislação determina que o montante correspondente a essa retenção seja compensado com débitos de IRRF de seus cooperados (código 0558), conforme artigo 45 da Lei nº 8.564/92 e artigo 652, § 1º do RIR/99.

- Apurou no ano-calendário de 2012 o valor de R\$ 247.358,89 a título de retenções de IRRF, mas que foi reconhecido apenas R\$ 143.105,45, tendo em vista que as retenções informadas não confeririam com o informado em DIRF pela fonte pagadora.
- O descumprimento ou o cumprimento equivocado de obrigação acessória (declaração) por parte dos tomadores de serviço, no tocante a entrega das DIRF – não pode ser causa para a negativa ao crédito e, conseqüentemente, para a não-homologação das compensações efetuadas, tendo em vista que a interessada efetivamente teve retido os valores informados sobre os serviços prestados.
- Para comprovação, junta as notas fiscais objeto das divergências e cópias do Livro Razão, e documentos em anexo, com o escopo de comprovar as retenções declaradas e o ingresso em seu caixa pelos valores líquidos constantes das mesmas, estando os demais documentos disponíveis, se necessário.
- Restando devidamente comprovado o IRRF incidente sobre o valor dos serviços prestados e estando eivada de vício a declaração prestadas pelas fontes pagadoras, é medida de justiça o reconhecimento do crédito em sua íntegra.

É o relatório.

Recebida a manifestação de inconformidade, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJO, que proferiu o Acórdão nº 12-116.349 – 6ª Turma (v. e-fls. 1.810/1.814). Referido Acórdão, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade. Abaixo reproduzo a sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PRESTADOS PESSOALMENTE PELOS ASSOCIADOS A PESSOA JURÍDICA COMPENSAÇÃO.

A legislação permite que cooperativa de trabalho compense o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos a seus cooperados com o imposto de renda retido na fonte sobre as importâncias recebidas de pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais que forem prestados por associados desta. No presente caso, não restou comprovado que a compensação pretendida estaria nos moldes previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/1992.

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA . NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A ausência de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta no indeferimento do pleito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os fundamentos adotados pela decisão recorrida podem ser resumidos conforme excertos extraídos da mesma, abaixo reproduzidos:

A base legal para esta compensação está no artigo 45 da Lei nº 8.541/92, que assim dispõe:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a legislação restringe a compensação do imposto incidente sobre o montante pago ou creditado por pessoas jurídicas à cooperativa de trabalho (como é o caso da recorrente) **quando se trata de serviços pessoais que foram prestados pelos seus associados**, que devem ser retidos com o código de receita 3280.

No mais, por se tratar de reconhecimento de direito creditório, deve ser observado o artigo 170 do CTN que estabelece os requisitos que devem ser comprovados, quais sejam, a certeza e liquidez do crédito. Já o artigo 373 do CPC dispõe que o ônus da comprovação é daquele que pleiteia, ou seja, da interessada.

Feito este introito, a defesa alega, resumidamente, que (i) os documentos comprovariam os valores retidos a título de IRRF, bem com o recebimento líquido, (ii) que não pode ser penalizado se a fonte pagadora descumpriu ou cumpriu equivocadamente sua obrigação na entrega das DIRF.

As provas apresentadas juntamente com a manifestação de inconformidade são:

- 1) Planilha elaborada pela recorrente com resumo dos valores retidos a título de IRRF, de fls. 488/513.
- 2) Extratos bancários de fls. 516/700.
- 3) Relatórios de cobrança de fls. 703/1161.
- 4) Notas Fiscais de fls. 1164/1781.

Como dito antes, o que importa comprovar neste processo seria a retenção do imposto de renda incidente sobre os pagamentos relativos a **prestação de**

serviço pessoal dos associados. Esta retenção deverá ser feita sob o código de receita 3280.

A interessada alega que as fontes pagadoras se equivocaram quanto à apresentação das DIRF. No entanto, com base no artigo 2º da IN SRF nº 119/2000, ainda em vigor, a fonte pagadora tem obrigação de fornecer o comprovante de retenção do imposto aos beneficiários, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem os rendimentos informados. Ou seja, como forma de comprovar o alegado equívoco das fontes pagadores no preenchimento das DIRF, caberia à interessada a apresentação destes comprovantes de retenção do imposto de renda sob o código 3280. Além disso, o artigo 943, §2º do RIR/99 dispõe que o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

E, com relação às provas trazidas nos autos, as mesmas não se prestam para comprovar que os serviços teriam sido prestados pessoalmente pelos seus associados, em regime de cooperativa. A planilha apresentada é uma síntese dos valores de IRRF informados nas DCOMP, e se foram confirmados em DIRF. Os relatórios de cobrança foram elaborados pela própria interessada, e não se prestam para comprovação do serviço prestado e sequer na formação da convicção desta relatora. O mesmo entendimento se aplica aos extratos bancários, pois serviriam para comprovar o recebimento líquido, mas não que tipo de serviço prestado, e se foi prestado pessoalmente por algum associado da cooperativa.

Finalmente, com relação às Notas Fiscais, os serviços nelas discriminados não me permitem concluir que foram prestados pessoalmente pelos profissionais, com total descaracterização de vínculo empregatício ou terceirização com a própria cooperativa. Não há sequer o nome do profissional nas Notas Fiscais. Por certo que essa prestação de serviço foi executada por uma pessoa física. Mas, para caracterizar que esta pessoa física estava na condição de cooperado, deveria restar comprovado o *intuitu personae*, ou seja, que este serviço foi prestado em razão da pessoa contratada, por conta da relação de confiança entre o contratante e o contratado.

No mais, esclareço ainda é possível que uma cooperativa preste serviços diretamente a terceiros, situação cuja compensação prevista no artigo 45 da Lei nº 8.541/92 não abarca. Tanto que, no resumo dos valores retidos para o ano-calendário de 2012, fls. 426, constata-se a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre prestação de serviços no valor de R\$ 100.939,78, onde a contratada é a própria interessada, com a utilização do código 1708 (IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica).

(...)

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações.

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso de e-fls. 1.825/1.835, através do qual repete os mesmos fundamentos de mérito já arguidos quando da apresentação da manifestação de inconformidade, além do seguinte:

- a) Que o entendimento exposto pela decisão recorrida de que somente o informe de rendimentos seria hábil à comprovação da retenção estaria equivocado, haja vista que a Recorrente não possui meios coercitivos para “obrigar” a fonte pagadora a cumprir com o seu dever de declaração, ao contrário do que ocorre com o ente público; tal conclusão retiraria da Contribuinte, por completo, qualquer possibilidade de comprovação das retenções que tenha sofrido e, por consequência, da comprovação do seu legítimo direito ao crédito, ficando totalmente a mercê dos tomadores de serviço. Cita a Súmula CARF n.º 143;
- b) Argui que as notas fiscais e o Livro Razão apresentados comprovam a efetiva prestação dos serviços, os valores da prestação e das retenções, se tratando de documentos oficiais, devidamente registrados nos órgãos públicos e em sua contabilidade, não tendo sido apontado qualquer fato que os desabone. Estes seriam os ÚNICOS documentos que a Recorrente disporia para comprovar a efetiva retenção sobre os valores que lhe seriam devidos e, por consequência, a existência do seu crédito, razão pela qual somente poderia lhe ser exigido a apresentação destes como prova de suas alegações e não documentos que devem ser produzidos por terceiros, posto que não tem meios legais de exigir o cumprimento por parte destes;
- c) Competiria à Fiscalização o **dever** de apurar os fatos apontados e exigir o cumprimento por parte destes terceiros e/ou aplicar-lhes as penalidades pertinentes, se for o caso, não podendo simplesmente se limitar a não reconhecer o crédito demonstrado pela Recorrente, em face de retenções efetivamente suportadas, pelo fato destas não terem sido devidamente declaradas em DIRFs pelas fontes pagadoras;
- d) Aduz a Recorrente que, na qualidade de **COOPERATIVA**, está sujeita ao Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 1,5%, sobre os valores que lhe são pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tomadoras de seus serviços, consoante exigência do artigo 45 da Lei n.º 8.541/92 e do parágrafo 1º do artigo 652 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto n.º 3.000/99), atos normativos esses que, ao mesmo tempo, **garantem a compensação deste IRRF com débitos do IRRF de seus cooperados.**

Afinal vieram os autos a este Relator para apreciação.

É o Relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1401-005.721 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.722236/2014-98

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com o de compensação, cujo crédito teria origem em IRRF incidente sobre o pagamento de serviços prestados pela Recorrente. A Autoridade Fiscal glosou as retenções de IRRF informadas pela Recorrente na declaração de compensação de valores compensados superiores aos declarados na DIRF.

Em apertada síntese, sustenta a Recorrente que as Notas Fiscais e o Livro Razão apresentados comprovariam a efetiva prestação dos serviços e os valores da prestação e das retenções, tratando-se de documentos oficiais, devidamente registrados nos órgãos públicos e em sua contabilidade, não tendo sido apontado qualquer fato que os desabone. Estes seriam os ÚNICOS documentos que a Recorrente disporia para comprovar a efetiva retenção sobre os valores que lhe seriam devidos e, por consequência, a existência do seu crédito, razão pela qual somente poderia lhe ser exigida a apresentação destes como prova de suas alegações e não documentos que devam ser produzidos por terceiros, posto que não tem meios legais de exigir o cumprimento por parte destes.

A decisão recorrida apontou que seria imprescindível que no processo restasse comprovada a retenção do imposto de renda incidente sobre os pagamentos relativos a **prestação de serviço pessoal dos associados**, retenção que deveria ser feita sob o código de receita 3280. Restou devidamente assentado na decisão que as provas trazidas aos autos não seriam capazes de comprovar que os serviços teriam sido prestados pessoalmente pelos associados da Interessada, em regime de cooperativa. A planilha apresentada pela Recorrente consistiria tão somente em uma síntese dos valores de IRRF informados nas DCOMP e os relatórios de cobrança teriam sido elaborados pela própria interessada, não sendo hábeis à comprovação do serviço prestado.

O mesmo entendimento se aplicaria aos extratos bancários, pois serviriam para comprovar o recebimento líquido, mas não qual o tipo de serviço prestado, e se teria sido prestado pessoalmente por algum associado da cooperativa. Por último, a forma como preenchidas as Notas Fiscais impossibilitaria chegar à conclusão de que os respectivos serviços nelas discriminados teriam sido prestados pessoalmente pelos profissionais, com total descaracterização de vínculo empregatício ou terceirização com a própria cooperativa. Não haveria sequer a indicação do nome do profissional nas Notas Fiscais.

Portanto, uma vez que os elementos constantes dos autos não teriam sido suficientes para a comprovação efetiva do equívoco supostamente ocorrido por parte das fontes pagadoras, concluiu a Autoridade Julgadora *a quo* que seria inviável considerar a integralidade do crédito buscado pela Interessada.

Passemos, pois, à análise das questões postas.

Quando se trata de sociedades cooperativas, não podemos deixar de citar as disposições da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 1.093 a 1.096 do Código Civil. Vide o que dispõe a Lei n.º 5.764/71, ao diferenciar os atos cooperativos dos não-cooperativos:

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

Art. 88 - A. A cooperativa poderá ser dotada de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que isso seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial. (Incluído pela Lei n.º 13.806, de 2019)

[...]

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Assim, atos cooperativos são os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, entre seus associados e a cooperativa, e pelas cooperativas entre si quando associadas, sempre visando a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

De forma diversa, os atos não cooperativos são aqueles que importam em operação com terceiros não associados, incluindo a contratação de bens e serviços de terceiros não associados. Nestes casos, as cooperativas deverão pagar o IRPJ sobre o resultado positivo das suas operações bem assim das atividades estranhas às suas finalidades, atos não cooperativos, sendo considerados como rendas tributáveis os resultados positivos obtidos nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 da Lei n.º 5.761, de 1971.

As cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, regem-se pelo disposto na Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com redação dada pela Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que assim dispõe no tocante à incidência do imposto de renda a ser retido pela fonte pagadora em relação aos serviços por ela prestados:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

O dispositivo acima encontra-se regulamentado pelo art. 33 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, pelo art. 33 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, pelo art. 41 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, pelo art. 48 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, pelo art. 82 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e pelo § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ocorre, no presente caso, que a partir das informações constantes das próprias Notas Fiscais e nos lançamentos contábeis realizados no Livro Razão, bem assim do contrato social de e-fls. 466/481, que os valores recebidos de seus clientes são fixados previamente, caracterizando pagamentos relativos a planos de saúde por ela comercializados. Em casos tais, o entendimento a respeito do tema está há muito tempo sedimentado no âmbito da Administração Tributária, sendo objeto de diversas Soluções de Consulta emanadas da Receita Federal. Tais normas estabelecem que as receitas obtidas por entidades como a Recorrente, na condição de operadora de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas físicas e jurídicas na modalidade de pré-pagamento (pagamentos mensais a valores fixos), não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda conforme previsão do art. 647 do RIR/99. Vejam abaixo:

SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 50 de 15 de Fevereiro de 2008

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - PLANOS DE SAÚDE - RETENÇÃO. Não estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos que 34 estipulem valores fixos de remuneração, independentemente da utilização dos serviços pelos usuários da contratante (segurados).

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33 de 09 de Abril de 2009**ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF****EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO.** *As receitas obtidas pela consulente, na condição de operadora de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda prevista no art. 647 do RIR/1999. Por outro lado, as importâncias a ela pagas ou creditadas a pessoa jurídica, relativas a serviços pessoais que lhe forem prestados pelos associados da cooperativa ou colocados à disposição, estarão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do RIR/1999.***SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59 de 30 de Dezembro de 2013****ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF****EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO.** *Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte. As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.*

A partir do entendimento constante das Soluções de Consulta citadas, conclui-se que é indevida a retenção do imposto renda sobre rendimentos recebidos em decorrência de contratos de planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido; isso porque referidos ingressos não se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais, além de não haver vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços prestados pelos cooperados. Portanto, revela-se incabível a homologação das compensações requeridas nos moldes do § 1º do art. 652 do RIR/1999, haja vista que, em casos tais, as compensações somente são autorizadas com créditos do imposto retido sobre os pagamentos efetuados à cooperativa relativamente aos serviços pessoais prestados pelos cooperados ou colocados à disposição.

Assim, as receitas auferidas por conta da venda de planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido, estão sujeitas às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral. Senão vejamos as lições de Hiromi Higuchi em seu livro – Imposto de Renda das Empresas - Interpretação e Prática (atualizado até 15/02/2017), à disposição em <https://intranet.carf/biblioteca-digital/livros-e-revistas/direito>:

A cooperativa de médicos que administra Plano de Saúde não pratica atos cooperativos mas exerce atividade comercial ou civil. O valor pago para médico associado pela cooperativa não tem nenhuma relação com o valor da mensalidade paga pelo usuário. O usuário paga a mensalidade independente de uso ou não de serviços médicos. Para ser ato cooperativo, a cooperativa teria que repassar ao médico que prestou o serviço, o valor

recebido do usuário com pequena dedução para as despesas de manutenção da cooperativa.

O 1º e o 2º C.C. têm, reiteradamente, decidido que a cooperativa de médicos que administra Plano de Saúde, exerce atividade comercial de compra e venda de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares, sujeita às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral. A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, não se enquadram no conceito de atos cooperativos, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis. vide os ac. n.ºs 102-46.302/2004 e 102-46.313/2004 no DOU de 24-05-04 e 203-09.106/2003 e 203-09.107/2003 no DOU de 28-05-04.

Diante do quadro fático apresentado nos autos, e considerando os fundamentos jurídicos acima delineados, andou bem a decisão recorrida ao estabelecer que os documentos acostados ao processo não conteriam a segregação das importâncias recebidas em decorrência da prestação de serviços pessoais pelos cooperados tal qual determinaria a legislação específica a respeito do tema.

No presente caso, os valores retidos sobre as receitas oriundas dos contratos de planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido, poderiam ter sido utilizados tão somente na apuração do IRPJ devido ou do saldo negativo apurados ao final do período-base em que ocorrida a respectiva retenção. Não há nos autos elementos que demonstrem a efetividade de cada operação sujeita à retenção do imposto na fonte, sua regular escrituração contábil, e do respectivo imposto a recuperar, bem assim a assunção do ônus financeiro da retenção do imposto (recebimento do valor líquido). A ausência de tais elementos, nos autos, impossibilita o exame da apuração do IRRF a recuperar, na contabilidade da interessada, em correlação com a operação que o originou, restando assim prejudicada a comprovação do alegado crédito a compensar.

Reitero o disposto na decisão recorrida de que, uma vez que os elementos de prova trazidos aos autos não são suficientes para a comprovação efetiva das retenções na fonte pretendidas, torna-se inviável considerar a integralidade do crédito buscado pela Recorrente, sendo incabível a sua pretendida utilização na compensação com os valores do imposto a ser retido sobre os valores pagos aos cooperados.

Por todo o exposto, mantenho integralmente, por seus próprios fundamentos, o decidido no acórdão *a quo* e nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves